



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137004 - RJ
(2025/0501625-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CDC BOLOS E CAFES LTDA
AGRAVANTE : DJANE RAQUEL MONTEIRO DOS SANTOS ALBINO
AGRAVANTE : EDMARCOS RODRIGUES
ADVOGADOS : EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401
AGRAVADO : APX GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES
SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
LAIS ARRUDA MARINI - SP408347
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
VICTOR ALVES RODRIGUES - SP483238

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ e da ausência de cotejo analítico.

2. Recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025 do CPC (negativa de prestação jurisdicional), cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial (arts. 369, 464 e 472 do CPC), nulidade da Circular de Oferta de Franquia por ausência de demonstrações financeiras e informações inverídicas sobre a marca (Lei 8.955/1994, art. 3º, II e III; Lei 13.966/2019, art. 2º, III e IV), ilegitimidade dos fiadores e inaplicabilidade do art. 821 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, a e c).

3. Tribunal de origem manteve a sentença em apelação, afastou nulidade por cerceamento de defesa, reconheceu atendimento às exigências legais na COF, registrou a natureza de risco da atividade empresarial, admitiu litisconsórcio na reconvenção,

reconheceu a liquidez, certeza e exigibilidade da multa contratual pela rescisão e afastou multa por confidencialidade e não concorrência por falta de prova de violação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial configurou cerceamento de defesa; (iii) saber se é possível, em sede de recurso especial, reconhecer a nulidade da COF por suposta falta de demonstrações financeiras e informações inverídicas sobre marca; (iv) saber se é viável discutir, no recurso especial, a exigibilidade da multa contratual e a responsabilidade dos fiadores à luz do art. 821 do Código Civil; e (v) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com o necessário cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), porém as razões recursais não infirmam especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do decisum, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da orientação consolidada sobre a necessidade de impugnação específica.

6. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de modo genérico, sem indicação concreta de omissão, contradição ou obscuridade, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; o acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais com razões claras e autônomas.

7. O indeferimento da prova pericial, motivado pela inexistência de elementos mínimos e pela inutilidade da prova no estado do processo, não configura cerceamento de defesa; a revisão da conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A pretensão de declarar a nulidade da COF exige reavaliação de documentos e substituição da moldura fática firmada pelo Tribunal de origem quanto ao atendimento das exigências legais, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

9. A discussão sobre a exigibilidade da multa contratual e a responsabilidade de fiadores envolve interpretação de cláusulas contratuais, hipótese insuscetível de exame em recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ, acrescida da vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado mediante cotejo analítico, com a transcrição de trechos e a indicação de similitude fática, como exigem o art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; além disso, a incidência da Súmula 7/STJ também alcança recursos especiais pela alínea c, e o exame pela alínea c fica prejudicado quando a matéria resta obstada pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3137004 - RJ
(2025/0501625-0)**

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : CDC BOLOS E CAFES LTDA
AGRAVANTE : DJANE RAQUEL MONTEIRO DOS SANTOS ALBINO
AGRAVANTE : EDMARCOS RODRIGUES
ADVOGADOS : EDMARCOS RODRIGUES - SP139032
TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554
PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401
AGRAVADO : APX GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES
SOCIETARIAS LTDA
ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969
LAIS ARRUDA MARINI - SP408347
DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917
JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780
VICTOR ALVES RODRIGUES - SP483238

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FRANQUIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 284/STF, 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 284/STF, 5 e 7/STJ e da ausência de cotejo analítico.

2. Recorrente alega violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, 1.022 e 1.025 do CPC (negativa de prestação jurisdicional), cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial (arts. 369, 464 e 472 do CPC), nulidade da Circular de Oferta de Franquia por ausência de demonstrações financeiras e informações inverídicas sobre a marca (Lei 8.955/1994, art. 3º, II e III; Lei 13.966/2019, art. 2º, III e IV), ilegitimidade dos fiadores e inaplicabilidade do art. 821 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial (CF, art. 105, III, a e c).

3. Tribunal de origem manteve a sentença em apelação, afastou nulidade por cerceamento de defesa, reconheceu atendimento às exigências legais na COF, registrou a natureza de risco da atividade empresarial, admitiu litisconsórcio na reconvenção, reconheceu a liquidez, certeza e exigibilidade da multa contratual pela rescisão e afastou multa por confidencialidade e não concorrência por falta de prova de violação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de pontos essenciais; (ii) saber se o indeferimento de prova pericial configurou cerceamento de defesa; (iii) saber se é possível, em sede de recurso especial, reconhecer a nulidade da COF por suposta falta de demonstrações financeiras e informações inverídicas sobre marca; (iv) saber se é viável discutir, no recurso especial, a exigibilidade da multa contratual e a responsabilidade dos fiadores à luz do art. 821 do Código Civil; e (v) saber se o dissídio jurisprudencial foi demonstrado com o necessário cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O agravo interno é tempestivo (CPC, art. 1.003, § 5º), porém as razões recursais não infirmam especificamente os fundamentos da decisão agravada, impondo a manutenção do decisum, à luz do art. 1.021, § 1º, do CPC e da orientação consolidada sobre a necessidade de impugnação específica.

6. A alegação de negativa de prestação jurisdicional foi deduzida de modo genérico, sem indicação concreta de omissão, contradição ou obscuridade, atraindo o óbice da Súmula 284/STF; o acórdão de origem enfrentou os pontos essenciais com razões claras e autônomas.

7. O indeferimento da prova pericial, motivado pela inexistência de elementos mínimos e pela inutilidade da prova no estado do processo, não configura cerceamento de defesa; a revisão da conclusão demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

8. A pretensão de declarar a nulidade da COF exige reavaliação de documentos e substituição da moldura fática firmada pelo Tribunal de origem quanto ao atendimento das exigências legais, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

9. A discussão sobre a exigibilidade da multa contratual e a responsabilidade de fiadores envolve interpretação de cláusulas contratuais, hipótese insuscetível de exame em recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ, acrescida da vedação ao reexame de fatos e provas (Súmula 7/STJ).

10. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado mediante cotejo analítico, com a transcrição de trechos e a indicação de

similitude fática, como exigem o art. 1.029, §§ 1º e 2º, do CPC e o art. 255, § 1º, do RISTJ; além disso, a incidência da Súmula 7/STJ também alcança recursos especiais pela alínea c, e o exame pela alínea c fica prejudicado quando a matéria resta obstada pela alínea a.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão dos óbices das Súmulas 284/STF, 5 e 7 do STJ, e por falta de cotejo analítico.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. (e-STJ fls. 892/905)

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado. (e-STJ fls. 915/928)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 880/889):

[...]

O agravo é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, encontra-se formalmente em ordem e impugnou específica e suficientemente os óbices invocados pela decisão de inadmissibilidade na origem, razão pela qual passo ao exame do recurso especial, que foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 626/627):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FRANQUIA. ALEGAÇÃO DE FALHA DO FRANQUEADOR. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada, eis que não houve o cerceamento de defesa. Embora a apelante tenha pugnado pela realização da prova pericial, tal não se mostra adequada diante da ausência de elementos ainda que mínimos acerca da sua alegação de que os valores de custos eram excessivos diante da tabela de preços de venda. 2. Circular de

Oferta de Franquia – COF apresentada pela apelada a apelante, de forma clara e evidente e que não deixam dúvidas de que a atividade empresarial é uma atividade de risco. 3. Artigo 3º da Lei n.º 8.955/94 (vigente à época do contrato), foi expressamente atendido, já que constou expressamente na COF as demonstrações financeiras (fls. 275), bem como restou demonstrado o registro da marca “FÁBRICA DE BOLO VÓ ALZIRA”. 4. Representante legal da apelante que buscou auxílio e foi prontamente atendido pela apelada, conforme demonstram os e-mails juntados pela própria apelante. 5. Ilegitimidade dos fiadores de ocuparam o polo passivo da reconvenção que deve ser afastada. Possibilidade de litisconsórcio no polo passivo da reconvenção entre o autor da lide principal e terceiros. Inteligência do artigo 343, §§ 3º e 4º, do CPC. 6. Multa prevista no contrato (cláusula 17.2), que expressamente prevê o pagamento de R\$ 50.000,00 pela rescisão. Inteligência do artigo 821 do CC, já que se trata de débito certo, líquido e exigível. 7. Multa contratual relativa à confidencialidade e não concorrência, que não subsiste considerando que não há prova de tal violação por parte da franqueada. Recurso conhecido e provido parcialmente, nos termos do voto do Desembargador Relator.

A parte recorrente alega violação aos seguintes dispositivos legais: arts. 1.022, 1.025 e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil (negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação); arts. 464, 472 e 369 do Código de Processo Civil (cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial essencial); art. 3º, incisos II e III, da Lei nº 8.955/1994 e art. 2º, incisos III e IV, da Lei nº 13.966/2019 (nulidade da COF por ausência de demonstrações financeiras e informações inverídicas sobre marca); art. 821 do Código Civil (ilegitimidade passiva/exigibilidade contra fiadores) e dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 693/729).

No que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional e fundamentação deficitária, baseada no pressuposto de que o acórdão recorrido não teria enfrentado os pontos relativos às demonstrações financeiras na COF, ao registro da marca e ao cerceamento de defesa, não assiste razão à recorrente.

Tanto na via originária quanto na integrativa, destacou-se menção específica à presença de demonstrações financeiras na COF (referência a fls. 275), ao registro da marca “Fábrica de Bolo Vó Alzira” e à desnecessidade da prova pericial diante da ausência de elementos mínimos. Nesse contexto, não se verifica a apontada omissão, pois o tribunal local tratou dos tópicos essenciais e apresentou razões claras e autônomas para manter a sentença, de modo que a insurgência revela inconformismo com o resultado, e não vício de fundamentação.

No caso concreto, a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditório ou obscuro, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

[...]

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional.

Acerca do apontado cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial (arts. 464, 472 e 369 do Código de Processo Civil), a parte recorrente sustenta que a perícia contábil seria indispensável para evidenciar a inviabilidade econômica da franquia, e que a negativa

seguida de julgamento por ausência de prova configuraria cerceamento.

Entretanto, a corte de origem afirmou que não havia, nos autos, qualquer planilha ou elemento mínimo que corroborasse a tese de custos incompatíveis com os preços praticados, razão pela qual a perícia não se mostrava útil ou necessária no estado do processo. Mais ainda, enfatizou que a prova técnica somente seria essencial se houvesse indícios mínimos, inexistentes no caso.

À luz desse quadro, a alegação de cerceamento não prospera: o juízo destinatário das provas, com base na insuficiência de lastro mínimo produzido pela parte, indeferiu perícia reputada inútil; não há demonstração de prejuízo processual específico, tampouco de violação dos parâmetros legais de indeferimento motivado da prova.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de re julgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ.

No presente caso, o Tribunal de origem estabeleceu a seguinte premissa fática (e-STJ, fls. 629-630):

Sustenta que a prova pericial contábil e financeira é indispensável para demonstrar que o custo do produto inviabilizava a sua venda. No entanto, a prova pericial pretendida, efetivamente em nada solucionaria a hipótese dos autos. Isso porque, embora insista que a Tabela de Preços eram bem distantes dos preços dos bolos vendidos pelos demais franqueados, não há prova de tal situação, razão pela qual a prova técnica em nada esclarecia tal ponto.

Não restam dúvidas de que as partes estabeleceram contato via e-mail, porém, não há prova de que tal situação tenha sido a causa da derrocada do negócio da apelante, que apenas afirmou que o valor não seria suficiente para cobrir os custos de produção.

No entanto, não há nos autos por parte da apelante qualquer planilha ou elemento que corrobore a sua alegação. A prova pericial só seria essencial a solução, no caso dos autos, caso demonstrado ainda que através de indícios a existência de valor de custo elevado diante dos preços praticados e orientados.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

[...]

De fato, não se evidencia cerceamento de defesa quando o indeferimento da prova resulta da constatação de suficiência do conjunto probatório e da definição de que a controvérsia é resolúvel por direito aplicado aos fatos incontroversos. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. REEXAME. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

[...] 6. Não há cerceamento de defesa no julgamento antecipado da lide quando a instância de origem entende que o feito está suficientemente instruído e indefere a produção de provas adicionais, por serem desnecessárias ou por se tratar de matérias já comprovadas documentalmente, como ocorreu no caso.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.850.958/PA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 15/9/2025.)

Noutro lado, sustenta-se nulidade da COF por ausência de demonstrações financeiras e por informações inverídicas sobre o registro da marca (Lei nº 8.955/1994, art. 3º, II e III; Lei nº 13.966/2019, art. 2º, III e IV).

O aresto desafiado, entretanto, concluiu que a COF atendeu ao art. 3º da lei vigente à época, registrando de forma expressa a existência de demonstrações financeiras e o registro da marca. Mais uma vez, a tese apresentada demanda reavaliação dos documentos e da moldura fática firmada pelo tribunal de origem, substituindo a conclusão de que houve atendimento às exigências legais por juízo contrário quanto à suficiência, autenticidade ou veracidade do conteúdo informacional.

Ademais, o acórdão consignou que a atividade empresarial é de risco e que não foi demonstrado nexos causal entre supostas falhas pré-contratuais e o insucesso da unidade, o que reforça a autonomia dos fundamentos fático-jurídicos do julgado e afasta a tese de nulidade automática por alegada irregularidade informacional.

A respeito da temática referente à exigibilidade contra fiadores e art. 821 do Código Civil, o colegiado originário reconheceu sua legitimidade na reconvenção com base na possibilidade de litisconsórcio do art. 343, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, e concluiu pela liquidez, certeza e exigibilidade da multa contratual de R\$ 50.000,00 prevista na cláusula 17.2, em razão do encerramento da franquia, afastando a incidência do art. 821 do Código Civil.

A teor da jurisprudência desta Corte, a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial por óbice da Súmula n. 5/STJ. Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação do conteúdo contratual mostra-se incompatível com o propósito e rito do recurso especial, destinado à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que é inviável rever, na via especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado aos autos e da interpretação de cláusulas contratuais.

[...]

No presente feito, a análise da pretensão recursal demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Por fim, no que respeita ao invocado dissídio jurisprudencial, o exame da divergência ficou prejudicado pela necessidade de revolvimento fático-probatório e de interpretação contratual, além de ausente identidade fática adequada entre os paradigmas e o acórdão recorrido.

Sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional requerida comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente, além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial — por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial —, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos arts. 1.029, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, do Regimento Interno, o que não foi feito.

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem o adequado cotejo analítico entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido apto a demonstrar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

[...]

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, não conheço do recurso .

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se e intime-se.

Com efeito, a legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de

estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTETATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º, DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

No que tange à alegada violação aos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC, verifica-se que a parte recorrente se limitou a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

Conforme asseverado na decisão impugnada, a parte agravante limitou-se a argumentação genérica no sentido de que o Tribunal de origem não teria enfrentado os pontos relativos às demonstrações financeiras na COF, ao registro da marca e ao cerceamento de defesa, sem, efetivamente, explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros, ou delimitar como a tese omitida seria capaz de, em tese, alterar a conclusão do julgado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. DISCUSSÃO ACERCA DA IMPENHORABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO ADEQUADA. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. DESTINATÁRIO DAS PROVAS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE EM RAZÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVOS DOS DISPOSITIVOS LEGAIS ARROLADOS. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 7/STJ.

1. Cinge-se a controvérsia em decidir se o acórdão, que concluiu ser o imóvel bem de família, padece de omissão quanto aos requisitos da impenhorabilidade e deficiência de fundamentação.

2. Não prospera a alegada violação do art. 1.022 do CPC, uma vez que a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria sido omissos, contraditórios ou obscuros. Incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

3. Na hipótese, o acórdão hostilizado não incorreu em nenhum dos vícios listados no artigo 489 do Código de Processo Civil, na medida

em que dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

4. O Tribunal analisou as provas dos autos que entendeu pertinentes ao caso. É cediço que o juiz, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, o que ocorreu no caso dos autos, em obediência aos ditames dos arts. 369 e 371 do CPC. Afastar as conclusões exaradas no acórdão, a fim de reconhecer que o imóvel em discussão não é bem de família, demandaria o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Prejudicado o exame do recurso especial interposto pela alínea c do permissivo constitucional, pois a inadmissão do apelo proposto pela alínea a por incidência de enunciado sumular diz respeito aos mesmos dispositivos legais e tese jurídica.

6. Na petição de tutela provisória, o requerente não logrou demonstrar o *periculum in mora*, requisito essencial para a concessão de tutela provisória.

7. A ausência do *periculum in mora* basta para o indeferimento do pedido, sendo, portanto, desnecessário apreciar a questão sob a ótica do *fumus boni juris*, que deve se fazer presente cumulativamente" (AgInt na AR n. 7.296/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022).

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 2.225.712/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. SERVIDOR PÚBLICO. VÍCIOS NA DECISÃO RECORRIDA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AÇÃO RESCISÓRIA. QUESTÃO NÃO NÃO SUSCITADA NA DEMANDA ORIGINÁRIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No que tange à alegada violação ao artigo 489 do CPC/2015, verifica-se que as razões de recorrer são genéricas, na medida em que limitam-se a afirmar que o acórdão a quo foi omissivo, sem contudo opor os necessários embargos de declaração para delimitar como a tese omitida é fundamental à conclusão do julgado e, se examinada, como levaria à sua anulação ou reforma. Trata-se de deficiência na fundamentação, caso em que se aplica, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Ainda que não se exija que a lei tenha sido invocada no processo originário, tendo em vista que o requisito do prequestionamento não se aplica em sede de ação rescisória, mostra-se inviável o pedido de rescisão, com base no art. 485, V, do CPC, fundado em suposta violação a disposição de lei, quando a questão aduzida na ação rescisória não foi tratada em nenhum momento em tal processo. (AgRg na AR n. 4.741/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013.)

3. Agravo interno não provido.

Portanto, inviável o conhecimento da insurgência recursal quanto à alegada deficiência da prestação jurisdicional, sendo inafastável a incidência da Súmula 284/STF.

Em relação ao alegado cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, à nulidade da COF por ausência de demonstrações financeiras e informações inverídicas sobre o registro da marca, para conhecer da controvérsia apresentada no recurso especial, realmente, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula n. 7/STJ, que estabelece que a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

De fato, presente a função uniformizadora do recurso especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejugamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância. Diante disso, é reiterada a jurisprudência no sentido de que o reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

No presente caso, conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem enfatizou não haver, nos autos, qualquer planilha ou elemento mínimo que corroborasse a tese de custos incompatíveis com os preços praticados, razão pela qual a perícia não se mostrava útil ou necessária no estado do processo, nos seguintes termos (e-STJ fls. 629/632):

Sustenta que a prova pericial contábil e financeira é indispensável para demonstrar que o custo do produto inviabilizava a sua venda.

No entanto, a prova pericial pretendida, efetivamente em nada solucionaria a hipótese dos autos. Isso porque, embora insista que a Tabela de Preços eram bem distantes dos preços dos bolos vendidos pelos demais franqueados, não há prova de tal situação, razão pela qual a prova técnica em nada esclarecia tal ponto.

Não restam dúvidas de que as partes estabeleceram contato via e-mail, porém, não há prova de que tal situação tenha sido a causa da derrocada do negócio da apelante, que apenas afirmou que o valor não seria suficiente para cobrir os custos de produção.

No entanto, não há nos autos por parte da apelante qualquer planilha ou elemento que corrobore a sua alegação. A prova pericial só seria essencial a solução, no caso dos autos, caso demonstrado ainda que através de indícios a existência de valor de custo elevado diante dos preços praticados e orientados.

No mérito, a sentença deve ser mantida.

De fato, é preciso destacar que a Circular de Oferta de Franquia – COF apresentada pela apelada a apelante, de forma clara e evidente não deixa dúvidas de que a atividade empresarial é uma atividade de risco (fls. 183):

[...]

Ademais, o artigo 3º da Lei n.º 8.955/94, foi expressamente atendido, já que constou expressamente na COF as demonstrações financeiras (fls. 275), bem como restou demonstrado o registro da marca “FÁBRICA DE BOLO VÓ ALZIRA”.

Não restam dúvidas, que foram atendidas pela franqueadora todos os requisitos necessários para a contratação, não havendo demonstração de qualquer falha que teria sido perpetrada pela franqueada a justificar a resolução do contrato como pretendido pelo apelante.

É preciso reconhecer que a eventual falha da apelada pelo não fornecimento de know-how poderia autorizar a resolução do contrato, no entanto, não há tal prova nos autos. Embora a apelante afirme que tenha enviado e-mails questionando auxílio, estes foram prontamente respondidos pela apelada.

Destaco que o representante legal da apelante encaminhou e-mail em 30 de novembro de 2016 questionando os custos e os valores, o que foi respondido pela apelada em 01 de dezembro de 2016, orientando inclusive acerca de promoções que poderiam ser adotadas, bem como o encaminhamento de novas medidas corretas, além de demonstrar que foi tentado o contato telefônico com o representante legal da apelante, porém, sem sucesso – fls. 346/348.

Não há qualquer elemento que corrobore a versão da apelante.

Assim, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ENTIDADE DE AUTOGESTÃO. TRATAMENTO DOMICILIAR (HOME CARE). CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. INSUMOS E MATERIAIS. DEVER DE CUSTEIO. PRECEDENTES DO STJ.

[...]

2. O magistrado, como destinatário final da prova, possui a prerrogativa de dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento, nos termos dos arts. 369 e 370 do Código de Processo Civil. Aferir a necessidade de produção de prova pericial demanda reexame de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

[...]

Recurso especial conhecido e improvido.

(REsp n. 2.240.872/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

Igualmente, inviável o conhecimento do recurso especial no tocante à ilegitimidade dos fiadores para responder pela multa contratual.

A teor da jurisprudência desta Corte, "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." (Súmula nº 5 do Superior Tribunal de Justiça).

Com efeito, a discussão de questões afetas à interpretação contratual, notadamente a do teor e sentido de cláusulas, mostra-se incompatível com o propósito e rito dos recursos especiais, destinados à verificação da interpretação e aplicação do direito federal.

Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte tem reiterado que " É inviável rever, na via do recurso especial, conclusões das instâncias de cognição plena que resultam do estrito exame do acervo fático-probatório carreado nos autos e da interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas nº 5 e 7 do STJ)." (REsp n. 2.123.587/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RAZÕES GENÉRICAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO.

1. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão atacada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo (art. 932, III, do Código de Processo Civil).

2. No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.753.530/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. CONTRATO ALEATÓRIO. OSCILAÇÃO DOS CUSTOS QUE INTEGRA A RELAÇÃO JURÍDICA E PAGAMENTO APÓS A ENTREGA EFETIVA DO PRODUTO. NÃO CUMPRIMENTO. EXCEÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. PLEITO DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, afastar a afirmação contida no acórdão atacado, quanto ao que ficou estipulado expressamente no contrato acerca do pagamento posterior e de que as oscilações de preço e as alterações dos preços de insumo não seriam impeditivo ao cumprimento do avençado, demanda a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n.os 5 e 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.555.823/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu a liquidez, certeza e exigibilidade da multa, pela interpretação de cláusula contratual, nos seguintes termos (e-STJ fl. 633):

No mérito da reconvenção, a sentença deve ser mantida, ao menos parcialmente. Isso porque, efetivamente houve o encerramento da franquia, o que atrai a aplicação da multa prevista no contrato na cláusula 17.2:

“A parte que optar pela rescisão sem justa causa do presente contrato, deverá notificar a outra parte com 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento da notificação pela parte inocente, uma multa compensatória equivalente à R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo das perdas e danos a serem apurados.”

Ora, a multa é líquida, certa e exigível, apta a afastar o que estabelece o artigo 821 do CC, já que o contrato estabelece de forma certa, e como reconhecida a responsabilidade do apelante pelo evento, inegavelmente, devida a multa estabelecida no contrato.

De fato, a análise da pretensão recursal especial demanda a revisão do conteúdo contratual, providência que, como visto, não se mostra compatível com o escopo legalmente conferido ao recurso especial, a evidenciar a inviabilidade de conhecimento da pretensão.

Por fim, quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto

pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

De fato, a análise das alegações recursais indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido.

No mesmo sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO MANEJADA SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento, ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via do recurso extraordinário, fundamento constitucional do acórdão recorrido, a teor da Súmula 126/STJ.

2.1 No caso, o Tribunal estadual reconheceu que o direito à informação (artigo 5º, XIV da CF) prevalece sobre o artigo 2º do Decreto nº 4.680/03, hierarquicamente inferior. No entanto, considerando que não foi interposto recurso extraordinário para infirmar tal fundamentação, suficiente, por si só, para manter o v. acórdão recorrido, o apelo nobre encontra óbice na Súmula nº 126/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.343.391/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022.)

Além disso, incidentes os óbices apontados acima quanto à pretensão recursal aduzida sob o prisma da alínea "a" do permissivo constitucional, resta prejudicada a análise da mesma pretensão pela alínea "c". Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 3.025.310/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; AgInt no REsp n. 2.079.972/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.

Assim, realmente, não se mostra viável o conhecimento do recurso especial pela divergência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.137.004 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0501625-0

Número de Origem:

01898426420188190001 1898426420188190001 202524514602

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CDC BOLOS E CAFES LTDA

AGRAVANTE : DJANE RAQUEL MONTEIRO DOS SANTOS ALBINO

AGRAVANTE : EDMARCOS RODRIGUES

ADVOGADOS : EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401

AGRAVADO : APX GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

LAIS ARRUDA MARINI - SP408347

DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917

JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780

VICTOR ALVES RODRIGUES - SP483238

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - FRANQUIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CDC BOLOS E CAFES LTDA

AGRAVANTE : DJANE RAQUEL MONTEIRO DOS SANTOS ALBINO

AGRAVANTE : EDMARCOS RODRIGUES

ADVOGADOS : EDMARCOS RODRIGUES - SP139032

TAMIRES JUREMA STOPA ANGELO - SP333554

PATRICIA MATSUNO HOLANDA - SP266401

AGRAVADO : APX GESTAO DE ATIVOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

ADVOGADOS : DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - RJ185969

LAIS ARRUDA MARINI - SP408347

DANIEL BECKER PAES BARRETO PINTO - SP457917

JOÃO PEDRO BRIGIDO PINHEIRO DA SILVA - SP457780

VICTOR ALVES RODRIGUES - SP483238

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026